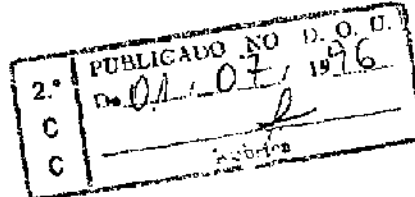




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10380.011438/92-96
Acórdão : 203-02.323
Recurso : 96.617
Recorrente : XINUAQUÊ AGROPECUÁRIA S/A - XINUASA
Recorrida : DRF em Fortaleza -CE

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Ressalvadas as hipóteses do art. 151 do CTN, não será concedida redução ao contribuinte que, na data do lançamento, não estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XINUAQUÊ AGROPECUÁRIA S/A - XINUASA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995.

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).

CF/mdm



Processo : 10380.011438/92-96
Acórdão : 203-02.323

Recurso : 96.617
Recorrente : XINUAQUÊ AGROPECUÁRIA S/A - XINUASA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 19.348.386,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Xinuaquê", cadastrado no INCRA sob o Código 149 012 006 572 7, localizado no Município de Canindé - CE.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese que:

a) não lhe haviam sido concedidas reduções do tributo relativo a 1992, em virtude de indicação da existência de débito quanto ao exercício de 1991;

b) não foi notificada do lançamento do ITR/91 para o imóvel em questão, apesar de constar na Delegacia da Receita Federal, de AR (Aviso de Recebimento) devidamente assinado. Argumenta que a assinatura aposta no AR não é de qualquer dos seus funcionários, como prova com os documentos anexos (folhas de pagamento da Empresa Xinuaquê e demais agropecuárias dos meses de julho/91 a fevereiro/92;

c) solicita o lançamento do ITR relativo ao exercício 1991, bem como do exercício 1992, com as devidas reduções.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 75/77, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do imposto não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados ressalvados as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.



Processo : 10380.011438/92-96
Acórdão : 203-02.323

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto n.º 84.689/80. Art. 11º.

Cientificada em 27.10.93, a empresa interpôs recurso voluntário em 25.11.93, (fls. 81/83) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) é princípio corrente que a carta notificatória deve ser entregue pessoalmente ao destinatário ou a alguém com poderes especiais para receber;

b) o cartão que demora nos autos está assinado por pessoa estranha à empresa, ser qualquer qualificação nem poderes para, em nome da recorrente, receber notificação. Tem-se como certo que a recorrente não foi regularmente notificada, e sendo assim, não foi constituída em mora de pagar;

c) durante 20 anos, a recorrente pagou rigorosamente em dia o ITR. Não cumpriu a obrigação em relação ao ITR/91, independentemente de sua vontade, e

d) quer pagar o ITR corrigido, mas desde que contemplado com os favores da lei, ou seja, a redução a que tem direito.

É o relatório.



Processo : 10380.011438/92-96
Acórdão : 203-02.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O principal argumento da recorrente está centrado na alegação de que não foi regularmente notificada para pagamento do ITR/91. Sustenta que o Aviso de Recebimento - AR não está assinado por representante legal da empresa nem por pessoa credenciada para fazê-lo. "O cartão que demora nos autos está assinado por pessoa estranha à empresa". "A recorrente quer pagar o ITR, corrigido, é claro, mas desde que contemplado com os favores da lei, ou seja, a redução a que tem direito."

O julgador de 1.^a instância não lhe concedeu o benefício solicitado, por entender que não era cabível, vez que a recorrente se encontrava em débito. A recorrente não nega que esteja em débito. Alega, porém, que não foi regularmente notificada. O processo foi baixado em diligência por decisão unânime desta câmara, para que fosse juntado ao processo o Aviso de Recebimento-AR do exercício de 1992, devidamente endereçado e assinado pela pessoa que o recebeu. Ao retornar a este colegiado o processo nos apresenta o AR de 1991, assinado em 29/10/91.

Traz também o AR de 1990 assinado em 25/03/91, assinado, a meu ver, pela mesma pessoa.

O imposto de 1990 foi pago sem contestações pela empresa em 26/04/91, data do vencimento do ITR/90. Ora, para mim, se a mesma pessoa recebeu os dois AR e a empresa pagou o de 1990 sem discutir, porquê vem a esta casa buscar apoio à sua tese de não pagar o ITR/91, alegando que não fora regularmente notificada. Parece-me descabida a pretensão da recorrente, principalmente porque não subsiste o seu argumento de que não foi notificada.

Assim sendo, não vejo como dar guarida ao recurso e, portanto, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA